



**PROCESSO TC N.º 06180/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outros

Interessado: Antônio Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Lucas Rodrigo Vieira de Lima (OAB/PB n.º 25.854)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VIGILANTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01680/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 420, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 34, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06180/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 420, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 42/46, 87/90, 116/118 e 180/184, cota do Ministério Público Especial, fls. 121/126, edição do Acórdão AC1 – TC – 01126/2019, fls. 100/105, fixando prazo para o antigo gestor do IPSEC enviar a documentação necessária à instrução do feito, bem assim apresentações de defesas e documentos pelo aposentado, Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, fls. 148/158, pelo antigo e pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, respectivamente, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 57/65, 94/97 e 108, e Sr. Ruan Oliveira de Araújo, fls. 141/142, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 180/184, entenderam, resumidamente, que a documentação acostada ao feito e os novos achados sanavam as eivas anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 187/192, pugnou, em apertada síntese, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01126/2019, fls. 100/105, foi efetivamente cumprida pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 180/184.

Portanto, após as devidas diligências, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 187/192, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo gestor do IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Rodrigues dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06180/17**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 420, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO